

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 16/07/2018 A 20/07/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Extensão do período de graça. Companheira. União estável não comprovada.

Compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável para fins de futuro pedido de auxílio-reclusão, assim como para pedido de pensão por morte, com o INSS sendo parte na relação processual. Precedente do TRF1. Ausente prova da convivência *more uxorio* com o segurado, não pode a prova testemunhal produzida ser exclusivamente admitida para reconhecer essa condição. Unânime. (Ap 0008728-83.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/07/2018.)

Custas. Justiça estadual no exercício da jurisdição federal. Isenção. Lei Estadual de Goiás 14.376/2002.

Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/1988), o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) somente quando lei estadual específica contenha previsão de isenção. A autarquia é isenta do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto no art. 36, III, da Lei Estadual 14.376/2002. Precedentes. Unânime. (AI 0040621-83.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/07/2018.)

Segunda Turma

Salário-maternidade. Desistência do pedido após a citação. Ausência de intimação do ente previdenciário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossibilidade.

Decorrido o prazo para resposta, para que seja acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do art. 267, § 4º, do CPC e, no caso da Fazenda Pública, o art. 3º da Lei 9.469/1997 prevê que a aquiescência somente pode se dar quando houver renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Não tendo ocorrido a renúncia nem mesmo sido dada oportunidade ao ente previdenciário para se manifestar sobre o pedido de desistência, não há de se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Unânime. (Ap 0051382-22.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 18/07/2018.)

Aposentadoria especial. Atendente de enfermagem. Agentes biológicos. Vírus, fungos, bactérias. Período em gozo de auxílio-doença. Possibilidade de contagem como tempo especial.

A exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias) permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial, sendo garantido aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios (art. 3º da EC 20/1998). Conforme a jurisprudência deste Tribunal, tendo havido gozo de auxílio-doença na vigência de contrato de trabalho em atividade especial, tal período deve ser computado como tempo especial. Precedentes do TRF1. Unânime. (Ap 0003936-47.2015.4.01.3814, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 18/07/2018.)

Terceira Turma

Desapropriação. Ação de cobrança. Levantamento de 80% do valor da oferta inicial. Avaliação do perito em montante inferior. Devolução da quantia recebida a maior.

Da mesma forma que a Constituição Federal, no art. 5º, XXIV, prevê justa indenização em caso de necessidade ou utilidade pública bem como no caso específico de reforma agrária, se o valor da avaliação for menor do que o depositado pelo expropriante, constituirá crédito do Erário, devendo ser devolvido, caso tenha sido levantado pelo expropriado (arts. 874, 884 e 885 do CC/2002). Precedentes. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, para restituição dos valores devidos ao Tesouro, por excesso na execução, em situação similar, deve ser ajuizada ação própria. Unânime. (Ap 0004554-53.2009.4.01.3700, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 17/07/2018.)

Prestação de contas. Ausência. Art. 12, III, da Lei 8.429/1992. Ex-prefeito. Sanções.

Não obstante a inexistência de notícia de que o agente que praticou o ato de improbidade esteja ocupando cargo de gestor de município ou outro múnus público, impõe-se a aplicação da pena de perda de função pública, cujo objetivo é extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade moral e desvio ético no exercício da função. Quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, deve ser aplicada a sanção ainda que não verificado ser o agente dono ou sócio de estabelecimento comercial. Unânime. (Ap 0000810-25.2010.4.01.3309, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 17/07/2018.)

Quarta Turma

Intimação pessoal de réu solto. Desnecessidade. Reabertura de prazo recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ato do relator da apelação. Competência do STJ para apreciação do habeas corpus.

Nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes do STJ. Tendo havido no Tribunal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a reabertura do prazo para interposição de recurso contra a sentença condenatória, mediante a intimação pessoal dos advogados que subscrevem o *writ* — constituídos pelo paciente, por meio de procuração com amplos poderes, sem a indicação de feito específico e após a remessa do apelo à Segunda Instância —, a competência para a análise de eventual nulidade do feito passa a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, c, da CF). Unânime. (HC 00051762-94.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 17/07/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br